



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067306-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes GUSTAVO DE MOURA CORDEIRO e BEATRIZ ELIZABETH RODRIGUES, são agravados MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067306-78.2025.8.26.0000

Agravantes: Gustavo de Moura Cordeiro e outra

Agravados: Mrv Engenharia e Participações S.A. e outra

Comarca: Piracicaba

**Voto nº 25410**

***Assistência judiciária — Indeferimento — Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos dos agravantes para o regular custeio do feito — Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família — Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores, ora agravantes, em função de não reconhecer em suas condições econômicas a necessidade da concessão da benesse legal diante dos documentos apresentados.

Alegam os agravantes que a declaração de hipossuficiência é suficiente à concessão da benesse, sendo que coautora se encontra desempregada, sobrevivendo do salário do coagravante, no montante de R\$ 2.280,42. Dizem que *Gustavo* não possui bens móveis ou imóveis, enquanto a coagravante *Beatriz* possui um veículo de baixo valor de mercado. Requerem o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, com a concessão das benesses da justiça gratuita.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 153).

**É o relatório.**

***Argumentação e dispositivo***

Em que pese o entendimento esposado pela douta magistrada, é caso de concessão aos agravantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, os agravantes noticiam que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

E, como se observou dos documentos juntados aos autos principais, a agravante *Beatriz* está desempregada e o coagravante *Gustavo* recebe por mês, como técnico de enfermagem, o valor bruto de R\$ 3757,22 (fl. 244), única renda direcionada ao sustento da família. Na declaração de imposto de renda de *Gustavo* nota-se que não possui bens móveis ou imóveis, inexistindo informações de aplicações financeiras ou contas poupança (fls. 236/243). Já na declaração de imposto de renda de *Beatriz* (fls. 192/200), vê-se que ela possui um automóvel popular, além de saldo em conta corrente.

E, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis – Recurso desprovido”* (Apelação nº 0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

*“Agravo de instrumento interposto contra decisão que*

*indeferiu benefício da gratuidade da justiça –Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.<sup>a</sup> Christine Santini, j. 23/09/2016).*

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, visando assegurar-lhes o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária aos agravantes, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Desta forma, fica concedido aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

*Augusto Rezende*

Relator